

## PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO SOBRE RECURSO EM LICITAÇÃO

Câmara Municipal de Hortolândia
Folhas: 336
Adiantamento: 407/19
Rubrica: 

**LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS n° 001/2019.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA REDE ELÉTRICA, REDE HIDRÁULICA, REDE DE TELECOMUNICAÇÕES, REDE FÍSICA DE INFORMÁTICA, AUTOMAÇÃO E PREDIAL, SEM FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA.**

A Câmara Municipal de Hortolândia, neste ato representado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação - COPEL, Senhor Carlos Eduardo de Meneses e os membros da Comissão: Sr. Fábio Roberto de Araújo e Sra. Simone Gonçalves Maria Braghirolli, com base na Lei 8.666/1993, vem apresentar sua justificativa e recomendação do processo de Tomada de Preços 001/2019 em epígrafe, pelos motivos expostos abaixo:

### I - DO OBJETO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS 001/2019, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA REDE ELÉTRICA, REDE HIDRÁULICA, REDE DE TELECOMUNICAÇÕES, REDE FÍSICA DE INFORMÁTICA, AUTOMAÇÃO E PREDIAL, SEM FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA.

### II - DA ABERTURA DA SESSÃO

Em sessão designada do dia 24 de setembro de 2019 às 10:00 horas, reuniram-se, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Hortolândia, reunida na sala da Comissão na Sede do prédio da Câmara Municipal, que acompanha o processo para apuração da Licitação Edital Tomada de Preços 001/2019, Processo Administrativo n° 407/2019, para proceder ao julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelos licitantes, que tem por objeto a contratação de empresa para a Execução das Obras e Serviços visando a manutenção predial da Câmara Municipal de Hortolândia.

Uma vez verificados os documentos de habilitação apresentados pelos participantes, a Comissão, por unanimidade de seus membros, deliberou: HABILITAR, por terem cumprido com todas as exigências para habilitação dispostas no Edital, as empresas: a) Vértice Edificações Eireli EPP, inscrita no CNPJ sob o n° 12.844.168/0001-62; b) Hartel Representações Técnicas Serviços e Vendas Ltda, inscrita no CNPJ sob o n° 14.915.845/0001-11; c) Hurbana Prestadora de serviços e Vendas Ltda., inscrita no CNPJ sob o n° 25.189.178/0001-53 e Gecava Limpeza Urbana e Construções Civil Ltda., inscrita no CNPJ sob o n° 07.166.661/0001-30.

Os licitantes habilitados renunciam ao prazo recursal relativo a fase de habilitação, previsto no art. 109 da Lei n°. 8.666/93 e alterações. Passou-se para análise e julgamento das propostas apresentada pelas licitantes habilitadas, considerando estritamente os termos do

Edital, o Presidente determinou então a abertura dos envelopes nº 02 de proposta dos licitantes e que a mesma fosse rubricada pelos membros da CPL e pelos licitantes presentes, passando, posteriormente à sua análise das propostas, foi constatando que as empresas relacionadas abaixo atenderam a todas as exigências do presente Edital, seguindo a ordem de classificação conforme demonstrativo abaixo: Classificação das Licitantes e do Valor Global Apresentado: 1º lugar: Vértice Edificações Eireli EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 12.844.168/0001-62, ofertou R\$ 80,00 (oitenta reais) por hora do trabalho executado no horário comercial e R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por hora do trabalho executado aos domingos, feriados ou fora do horário comercial; 2º lugar: Gecava Limpeza Urbana e Construções Civil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.166.661/0001-30, ofertou R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais) por hora do trabalho executado no horário comercial e R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais) por hora do trabalho executado aos domingos, feriados ou fora do horário comercial; 3º lugar: Hurbana Prestadora de serviços e Vendas Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 25.189.178/0001-53, ofertou R\$ 90,00 (noventa reais) por hora do trabalho executado no horário comercial e R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por hora do trabalho executado aos domingos, feriados ou fora do horário comercial e no 4º lugar: Hartel Representações Técnicas Serviços e Vendas Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 14.915.845/0001-11, ofertou 95,00 (noventa e cinco reais) por hora do trabalho executado no horário comercial e R\$ 190,00 (cento e noventa reais) por hora do trabalho executado aos domingos, feriados ou fora do horário comercial.

Desta forma, a Comissão Permanente de Licitação, julgou a empresa Vértice Edificações Eireli EPP, como VENCEDORA. Encerrado a reunião foi lavrado a respectiva Ata que foi assinada pelo Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação e os licitantes presentes, dando conhecimento que o prazo para eventuais recursos estava aberto até o dia 01/10/2019, e após transcorrer o prazo recursal, seria encaminhado ao órgão gestor Presidência da Câmara Municipal de Hortolândia para análise, para posterior Homologação e Adjudicação do objeto da presente licitação em favor da empresa licitante vencedora.

### III – DOS PRAZOS RECURSAIS

Aos dias 27/09/2019 a Empresa Hurbana Prestadora de Serviços e Vendas Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 25.189.178/0001-53, protocolou Recurso Administrativo à Tomada de Preços Nº 001/2019, em desfavor da empresa vencedora Vértice Edificações Eireli EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 12.844.168/0001-62 e da empresa 2ª colocada Gecava Limpeza Urbana e Construções Civil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.166.661/0001-30, apresentando os seus fundamentos.

Aos dias 03/10/2019 esta Comissão Permanente de Licitação – COPEL, em conformidade ao disposto do art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93, comunicou as empresas: Vértice Edificações Eireli EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 12.844.168/0001-62; e Hartel Representações Técnicas Serviços e Vendas Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 14.915.845/0001-11, informando que a empresa Hurbana Prestadora de Serviços e Vendas Ltda., havia ingressado com Recurso Administrativo contra a Homologação da Tomada de Preços nº 001/2019, e que o prazo para apresentarem suas Contrarrazões encontrava-se aberto.

*(Handwritten signature)*

6

Aos dias 09/10/2019 as empresas Vértice Edificações Eireli EPP e Gecava Limpeza Urbana e Construções Civil Ltda., protocolaram suas contrarrazões ao recurso administrativo promovido pela empresa Hurbana Prestadora de Serviços e Vendas Ltda.

#### IV - DO RECURSO da empresa Hurbana Prestadora de Serviços e Vendas Ltda.:

Nas suas alegações recursais, a recorrente, por manifestar inexecuibilidade dos preços ofertados pelas empresas Vencedora Vértice Edificações Eireli EPP e a 2ª Classificada Gecava Limpeza Urbana e Construções Civil Ltda., estarem abaixo do mercado e até mesmo do preço do atual contrato da execução dos serviços.

Requerendo que as empresas apresentem valores de média salarial dos funcionários e atestados técnicos dos profissionais que executarão os serviços da empresa, por acreditar que os serviços serão executados por funcionários diversos e não por especialistas na área conforme emana o presente Edital.

Assim acredita a Recorrente que o valor das propostas da empresa Vencedora e da 2ª classificada não acoberta o custo da mão de obra especializada para a execução do contrato objeto da Tomada de Preços nº 001/2019.

#### V- DAS CONTRARRAZÕES ofertadas pelas empresas: Gecava Limpeza Urbana e Construções Civil Ltda. e Vértice Edificações Eireli EPP:

A empresa Gecava Limpeza Urbana e Construções Civil Ltda., nas suas contrarrazões afirma que foi classificada em 2º lugar, que reforça a validade de sua proposta, bem como sua exequibilidade, e que a Recorrente parece demonstrar inconformismo em ter sido derrotada no processo licitatório, o qual foi vencido pela empresa Vértice Edificações Eireli EPP, e o pedido de inabilidade da Recorrida é totalmente improcedente.

A Recorrida Vértice Edificações Eireli EPP, nas suas contrarrazões afirma que a Recorrente ofertou suas razões de recurso de exequibilidade dos preços ofertados com intuito claro de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, com alegação que a Recorrida venceu o certame ofertando preços vil, e abaixo do mercado que não mereceria ser guardada.

Os preços apresentados pela Recorrida ora vencedora estão de acordo com o mercado, e ainda, o certame em tela é uma Tomada de Preços, ou seja, menor preço, que a escolha deve ser feita dentro dos parâmetros definidos no Edital. Sendo ainda, que a Recorrida não é obrigada a aplicar os preços determinados pelo instrumento convocatório, basta analisar os preços globais ofertados pela Recorrente e Recorrida, comprova que a proposta da Recorrida é inferior a da Recorrente. A Recorrida ao final requereu que a peça recursal pela empresa Hurbana Prestadora de serviços e Vendas Ltda, seja indeferida, e mantida a manutenção da legalidade do certame.

#### VI - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre salientar que a Comissão Permanente de Licitação iniciou o procedimento licitatório obedecendo aos ditames da Lei n. 8.666/93. Primeiramente, as empresas Hurbana Prestadora de Serviços e Vendas Ltda., Vértice Edificações Eireli EPP,

Gecava Limpeza Urbana e Construções Civil Ltda., e Hartel Representações Técnicas Serviços e Vendas Ltda, foram habilitadas e tiveram oportunidade de apresentarem as propostas de preços e suas documentações, conforme o que consta na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Sobre o Edital, tem-se que, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, principalmente quando representarem diferenças na proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas e documentações em estrita observância às exigências do edital.

A Empresa Vértice Edificações Eireli EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 12.844.168/0001-62, sagrou-se vencedora, ofertou um valor final de R\$ 80,00 (oitenta reais) por hora do trabalho executado no horário comercial e R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por hora do trabalho executado aos domingos, feriados ou fora do horário comercial.

Neste caso sabemos que o menor preço foi o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração.

Quanto à inexecutabilidade do cumprimento da prestação de serviços em razão dos valores ofertados conforme alegou a parte Recorrente Urbana Prestadora de Serviços e Vendas Ltda. em seu Recurso Administrativo, não deve prosperar, pois o Edital de Tomada de Preços nº 001/2019, exigiu condições mínimas para participação na licitação, no caso em tela, exige-se observância às condições específicas indispensáveis à proposta.

Assim a Administração deve no Edital assegurar que o respectivo cumprimento das propostas, e do conseqüentemente julgamento final se dêem em estrita observância às condições do Edital e seus anexos, em observância aos princípios constitucionais e legais, dentre os quais destaca-se a Legalidade, Isonomia, Ampla e Justa Competição, os quais devem ser observados em todo o procedimento licitatório.

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital.

Em análise ao caso em tela, verifica que as propostas ofertadas pelas empresas habilitadas no certame contento o valor menor ofertado de R\$ 80,00 (oitenta reais) por hora do trabalho executado no horário comercial e R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por hora do trabalho executado aos domingos, feriados ou fora do horário comercial, e o valor maior ofertado de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) por hora do trabalho executado no horário comercial e R\$ 190,00 (cento e noventa reais) por hora do trabalho executado aos domingos, feriados ou fora do horário comercial, ficaram abaixo dos valores orçados a época para abertura do processo licitatório, ou seja, valor menor orçado de R\$ 123,00 (cento

e vinte e três Reais) e o valor maior orçado de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), conforme mapa demonstrativo de cotação as fls. 25.

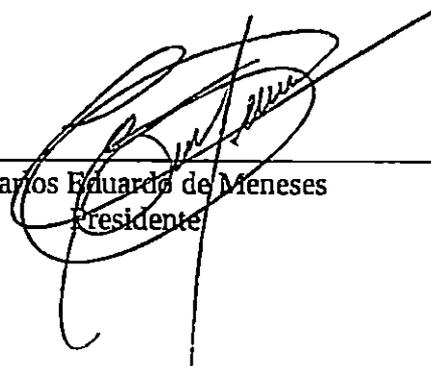
E ainda, em análise ao preço apresentado pela empresa Vencedora Vértice Edificações Eireli EPP (R\$ 80,00) e preço da empresa Recorrente Hurbana e Construções Civil Ltda. (R\$ 90,00) reflete somente uma diferença de aproximadamente 13% (treze por cento) entre os valores ofertados, não caracterizando como valor vil a proposta apresentado pela empresa Vencedora Vértice Edificações Eireli EPP.

Desta forma, Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório e ênfase o da competitividade e eficiência para a contratação pública, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

Diante de todo o exposto, e visando a garantir que os Princípios da Isonomia e da Vinculação a Lei de Licitação, e bem como ao Edital não sejam violados, está Comissão decidi pelo recebimento do presente Recurso Administrativo, e no mérito **NEGAR A RECONSIDERAÇÃO AO RECURSO**, para manter a empresa Vencedora Vértice Edificações Eireli EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 12.844.168/0001-62 e a empresa 2ª classificada: Gecava Limpeza Urbana e Construções Civil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.166.661/0001-30, nos termos da Ata da TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019.

Posto isso, considerando os requisitos regulares sob o aspecto formal da análise do Recurso Administrativo sob o prisma do art. 109, § 4º, da lei 8.666/93, seja encaminhado o presente RECURSO ADMINISTRATIVO a Presidência desta Casa Legislativa na qualidade de instancia superior a essa comissão licitante, em razão de ter como prerrogativa legal conferida ao Gestor do Órgão Público para conhecimento e análise do recurso, visando os interesses da Administração Pública dentro dos limites estabelecidos na lei.

Hortolândia, 16 de outubro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Carlos Eduardo de Menezes  
Presidente



\_\_\_\_\_  
Fábio Roberto de Araújo  
Membro

\_\_\_\_\_  
Simone Gonçalves Maria Braghirolli  
Membro